

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



71ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 17100211-8

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IBIMIRIM

INTERESSADOS: JOÃO GUALBERTO COMBÉ GOMES, JOSÉ ADAUTO DA SILVA, MANOEL GOMES TENÓRIO

RELATÓRIO

O processo em apreciação trata da **Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim - IBIPREV**, relativa ao exercício financeiro de 2016, que teve como Gestor o **Sr. Manoel Gomes Tenório**, Diretor Presidente do Instituto.

Após análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria constante no Documento nº 42. O referido Relatório aponta as seguintes irregularidades (**item 3.1.1**, p. 22):

Nº	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
A3.1	Omissão na cobrança das contribuições previdenciárias não repassadas	R01 - Manoel Gomes Tenório R02 - José Adauto da Silva	—
A4.1	Prorrogação indevida de contrato administrativo	R01 - Manoel Gomes Tenório	—
A6.1	Ausência de registro individualizado das contribuições dos segurados	R01 - Manoel Gomes Tenório	—



A7.1	Aplicações dos recursos do RPPS em desacordo com as Resoluções n ^{os} 3.922/2010 e 4.392/2014 do Conselho Monetário nacional e com a LRF	R01 - Manoel Gomes Tenório	—
------	---	----------------------------	---

Nos termos do art. 49 da Lei Estadual n^o 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), procedeu-se à notificação dos interessados, **Srs. Manoel Gomes Tenório e José Adauto da Silva**, conforme evidenciam os documentos de números 44 a 47, porém os mesmos **não apresentaram Defesa escrita** (doc. 52).

É o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

Passo, então, à análise das irregularidades descritas no **Relatório de Auditoria**, assim detalhadas (doc. 42):

2.1.1. [A3.1] Omissão na cobrança das contribuições previdenciárias não repassadas

Situação Encontrada:

O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ibimirim - IBIPREV foi reestruturado pela Lei Municipal n^o 591/2006, de 25 de abril de 2006, que revogou a Lei Municipal n^o 556/2004, estabeleceu em seu artigo 15, I e II, a alíquota de contribuição em 11%, tanto para as contribuições dos servidores quanto a patronal, prevendo que os recolhimentos deveriam ocorrer até o segundo dia do mês subsequente ao do pagamento do subsídio, da remuneração, do abono salarial e da decisão judicial ou administrativa, conforme parágrafo 4^o deste mesmo artigo.

Por outro lado, a Lei Municipal n^o 740/2015, em seu art. 1^o, fixou as alíquotas de contribuições de 11% e 15%, para os servidores e patronal, respectivamente.

De acordo com os dados obtidos no Instituto de Previdência dos Servidores de Ibimirim – IBIPREV, o município deixou de repassar integralmente, tanto recursos das contribuições dos servidores, como da patronal, no montante de R\$1.770.583,05, nos termos dos demonstrativos a seguir:

(...).

Diante do exposto, evidenciamos, separadamente, as contribuições não recolhidas dos servidores e patronais referentes ao exercício de 2016, com os

valores informados nos respectivos comprovantes das contribuições nas áreas fornecidas pelo IBIPREV (Prefeitura, Saúde, Educação e Assistência Social), conforme o quadro demonstrativo a seguir:

(...).

Conforme se observa pelo teor dos ofícios de cobrança enviados pelo Instituto (Ofícios IBIPREV nºs 03 a 05/2016, 11 a 13/2016 e 18 a 21/2016), a diversas unidades administrativas do município, verifica-se que o não recolhimento tempestivo das contribuições a cargo destas unidades constituía-se em uma prática frequente por parte dos responsáveis pelas áreas previdenciárias correspondente do Município de Ibimirim.

Não obstante a adoção de ações administrativas, conforme se observa pelos referidos ofícios de cobrança acima elencados, não foi constatado, por parte do Gestor do IBIPREV, senhor Manoel Gomes Tenório, a adoção de medidas judiciais para as cobranças dos repasses em atraso, tampouco foi comunicado a este Tribunal a irregularidade. A responsabilidade pela comunicação e pela cobrança é do Gerente de Previdência (Gestor), conforme entendimento da Súmula TCE-PE n.º 10, e Lei Municipal n.º 591/2006, art. 27, incisos X e XII, respectivamente, *in verbis*:

(...).

A omissão do gestor do Instituto em cobrar as contribuições em atraso, bem como juros e multas respectivos, impossibilitou a arrecadação de receitas, causando prejuízo ao conjunto de servidores segurados, além de atentar contra o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Diante disto, cabe ao responsável pela gestão do RPPS realizar os cálculos de multas e juros sobre o valor repassado em atraso, identificar os responsáveis pelo recolhimento intempestivo, assim como cobrar judicialmente o ressarcimento ao erário de tais valores.

Dessa forma, fica o gestor do exercício 2016, sujeito à multa prevista no disposto no inciso III, artigo 73 da Lei nº 12.600/2004.

(...).

2.1.2. [A4.1] Prorrogação indevida de contrato administrativo

Situação Encontrada:

Constatou-se que, no exercício de 2016, o Instituto Previdenciário de Ibimirim – IBIPREV, formalizou contrato para prestação de serviços profissionais técnicos especializados de consultoria e assessoria administrativa e gerencial as áreas contábeis, incluindo sistema de software em interface gráfica. A contratação se deu mediante segundo termo aditivo ao contrato originário do processo licitatório nº 008/2014, modalidade de licitação Pregão Presencial nº 003/2014,



tendo como contratado a Empresa CESPAM – Centro de Estudos, Pesquisa e Assessoria em Administração Municipal Ltda.



Portanto, após a realização do processo licitatório, em 2014, o IBIPREV não mais licitou, nos exercícios seguintes, para a contratação deste serviço, apenas utilizou-se de termos aditivos para prorrogar o primeiro contrato. Assim, em 2016, a prestação de serviços de assessoria e consultoria previdenciária foi irregularmente firmada através do 3º termo aditivo ao contrato originário de 2014

Do exame do termo aditivo em conjunto com o contrato originário, pode-se inferir que aquele foi firmado sem a observância aos preceitos legais que regem a matéria, configurando, sobretudo, fuga à realização de uma nova licitação.

O *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 estatui que a duração dos contratos regidos por essa lei ficará limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, enquanto o inciso II retira dessa regra os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma continuada.

Os serviços de execução continuada são caracterizados pela perenidade e necessidade de sua prestação. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES (BLC Nº 2 – fev. de 1996 – p. 75) ao afirmar que não apenas a continuidade do desenvolvimento, mas a necessidade de que não sejam interrompidos, constituem os requisitos basilares para que se enquadrem como prestação de serviços a serem executados de forma contínua, o que evidenciaria que a sua interrupção causaria transtorno à coletividade.

A doutrina, de um modo geral, tem se limitado a indicar como sendo serviço continuado os de limpeza, de vigilância e de manutenção.

Mesmo se se considerasse o serviço em questão como sendo “serviço continuado”, para a legalidade da prorrogação a Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública exige, no inciso II do artigo 57, que a contratante obtenha do contratado preços e condições mais vantajosas. Os preços e as condições de pagamentos ofertados pelo contratado, para fins de prorrogação, devem propiciar mais vantagens que os preços e as condições de pagamentos praticados pelo mercado, porque é neste universo que seriam buscados os preços e as condições de pagamento.

No caso do segundo termo aditivo para contratação da Empresa para executar os serviços técnicos especializados de assessoramento e consultoria, verificou-se não ter havido nenhuma pesquisa de mercado que viesse a comprovar que os preços e as condições de pagamento fossem as mais vantajosas para o IBIPREV.

Percebe-se, portanto, que a prorrogação do contrato acima descrito, não encontra amparo legal, tornando-o nulo de pleno direito, pois não atende, sobretudo, as exigências contidas no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

O procedimento em tela revela negligência por parte do Gestor e implica a possibilidade de prejuízo ao Fundo pela possível não contratação do serviço em preços e condições mais vantajosas.

Dessa forma, fica a ordenadora de despesas, sujeito à multa prevista no disposto no inciso III, artigo 73 da Lei n. 12.600/2004.



(...).

2.1.3. [A6.1] Ausência de registro individualizado das contribuições dos segurados

Situação Encontrada:

A Lei Federal nº 9717/98, em seu artigo 1º, inciso VII, dispõe que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos Militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados:

(...).

Ressalte-se, por oportuno, que a Lei Municipal nº 591/2006, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência do Município e criou o instituto de Previdência dos Servidores Municipais, não dispôs acerca do registro individualizado das contribuições de cada beneficiário e dos entes municipais.

Ainda sobre o assunto, a Orientação Normativa nº 02/2009 do Ministério da Previdência Social, em seus artigos 20, § único, e 21, caput assim regulamenta:

(...).

Durante a realização da auditoria, verificou-se que o Instituto Previdenciário do Município de Ibimirim – IBIPREV não mantém o registro individualizado das contribuições previdenciárias dos servidores e dos Entes conforme declaração da gestora, em desacordo com os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A inexistência dos registros individualizados das contribuições previdenciárias, que revela omissão e negligência por parte da Gestora do Fundo, fere os dispositivos legais acima e os Princípios Constitucionais da Transparência e Publicidade, além de impossibilitar o acesso às informações pelos segurados.

Dessa forma, a ordenadora de despesas fica sujeita à multa prevista no disposto no inciso III, artigo 73 da Lei nº 12.600/2004.

(...).

2.1.4. [A7.1] Aplicações dos recursos do RPPS em desacordo com as Resoluções n.ºs. 3.922/2010 e 4.392/2014 do Conselho Monetário nacional e com a LRF

Situação Encontrada:



A Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.922/2010 dispõe sobre a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência, definindo quais os tipos de fundos para aplicação, as características destes fundos (composição) e os limites de aplicação em cada um dos fundos, conforme transcrito:

(...).

Por outro lado, o art. 43, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, veda a aplicação das disponibilidades em títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação, assim como empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas. Conforme demonstrativo de cumprimento dos limites de alocação dos recursos em moeda corrente, verifica-se que a carteira de aplicação dos recursos do IBIPREV é composta de DOIS fundos, Banco do Brasil, no seguimento de renda fixa: Renda Fixa BB CP Admin Supremo; e, Renda Fixa FI Caixa Brasil IRF 1 TP RF LP.

Dentro dos parâmetros estabelecidos pelas Resoluções CMN nºs. 3.922/2010 e 4.392/2014, há diversos limites para as aplicações dos recursos, a depender do tipo de ativo, conforme listado nos dispositivos acima. No caso vertente, as aplicações nos respectivos Fundos supracitados estão limitadas a 30% (Art. 7º, IV, da Resolução nº 3.922/2010) do total dos recursos.

De acordo com os demonstrativos bimestrais das aplicações e investimentos dos recursos, verifica-se que a carteira de aplicação dos recursos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibimirim IBIPREV, ao longo do exercício de 2016 foi composta dos seguintes fundos: Renda Fixa BB CP Admin Supremo; e, Renda Fixa FI Caixa Brasil IRF 1 TP RF LP.

Analisando-se os demonstrativos bimestrais das aplicações e investimentos dos recursos, e fazendo-se o cotejamento com os limites impostos pelas normas elencadas, conclui-se que as aplicações se deram nos seguintes termos, ao longo dos seis bimestres de 2015:

(...).

Portanto, em função do exposto, conclui-se que, em relação ao tipo de investimento e percentual de recursos investidos, as aplicações dos recursos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibimirim – IBIPREV, estão em desacordo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Resoluções CMN nºs. 3.922/2010 e 4.392/2014, assim como no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...).



Da análise dos autos, verifico que os interessados, em que pese, tenham sido devidamente notificados sobre os apontamentos técnicos contidos no Relatório de Auditoria, conforme evidenciam os documentos de números 44 a 47, não apresentaram qualquer contestação, tampouco documentos comprobatórios capazes de sanar as situações identificadas pela auditoria.

Também observo que as evidências coletadas pela auditoria, com fins de comprovar as situações encontradas, tiveram como suporte a documentação constante na presente Prestação de Contas eletrônica e aquela levantada durante os trabalhos de auditoria, não havendo nos autos documentos capazes de descaracterizar tais evidências.

Nesse sentido, entendo que as irregularidades persistem, destacando-se que:

- a. O Diretor Presidente do IBIPREV não deve se ausentar de zelar pelos controles internos da área previdenciária e, em que pese ter adotado medidas de cobrança administrativa, aponta a auditoria sobre a necessidade de realização de cobrança judicial dos valores recolhidos a menor, a título de contribuições previdenciárias, que totalizaram R\$ 1.770.583,05. Também faz-se necessário o registro individualizado das contribuições. Tais falhas ensejam aplicação de multa ao gestor responsável (**Sr. Manoel Gomes Tenório**) e determinação.

Registre-se que, quanto ao **não recolhimento integral das contribuições previdenciárias à conta do RPPS**, tendo como responsável o Prefeito do Município de Ibimirim, adoto o mesmo entendimento exposto no Inteiro Teor da Deliberação contida nos autos do Processo TCE-PE nº 1280087-9 (Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência de Ouricuri – Exercício de 2011), também retratado no **Parecer MPCO T.C. nº 285/2013**, constante no Processo TCE-PE nº 1301366-0 (Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito do Município de Ouricuri no Exercício de 2011, contra o Acórdão TCE-PE nº 035/13 - Processo TCE-PE nº 1280087-9), conforme segue:

Ora, há súmula do TCE, expressamente, autorizando este proceder. Súmula 11: “*O prefeito deve ser chamado a se defender no mesmo processo, caso a irregularidade apontada nas contas do fundo ou instituto previdenciário seja não repasse de recursos ou outra irregularidade no regime próprio de que tenha participado*”.

É EXATAMENTE o caso dos autos. O prefeito foi responsabilizado por não repasse de recursos previdenciários ao fundo.

O Direito é uma ciência orgânica. Não cabe ao Tribunal ignorar uma súmula, se o caso concreto inequivocamente está contido em seu texto, como nesta hipótese.

Sendo assim, **entendo caber também aplicação de multa ao Prefeito do Município (Sr. José Adauto da Silva)** pelo não recolhimento das contribuições devidas ao RPPS, em época própria.

- b. Quanto à **prorrogação indevida de contrato administrativo**, registro que a formalização do instrumento contratual, referente à prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria administrativa e gerencial nas áreas contábeis, incluindo sistema de software em interface gráfica, deu-se por meio do



Processo Licitatório nº 008/2014 (Pregão Presencial nº 003/2014), tendo como contratada a empresa CESPAM – Centro de Estudos, Pesquisa e Assessoria em Administração Municipal Ltda. Conforme destaca a auditoria, após a realização do processo licitatório, em 2014, o IBIPREV não mais licitou, nos exercícios seguintes, para a contratação deste serviço, utilizando-se de termos aditivos de prorrogação de prazo, com base no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. Assim, em 2016, a prestação de serviços de assessoria e consultoria previdenciária foi irregularmente firmada através do 3º termo aditivo ao contrato originário de 2014 (doc. 38), **ensejando aplicação de multa e determinação ao gestor responsável (Sr. Manoel Gomes Tenório).**

Ressalte-se que, ao se analisar o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93), resta claro no seu texto que a prorrogação contratual é admissível apenas para a “prestação de serviços a serem executados de forma contínua”. Logo, regra geral, não é aplicável aos casos de compras e serviços comuns (como é o caso de fornecimento de software para gerenciamento contábil).

O Tribunal de Contas da União posicionou-se neste sentido ao determinar que “*deve ser observado atentamente o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, ao firmar e prorrogar contratos, de forma a somente enquadrar como serviços contínuos contratos cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes*” (Decisão nº 1.136/2002).

- c. **Sobre as aplicações dos recursos do RPPS em desacordo com as Resoluções nºs 3.922/2010 e 4.392/2014 do Conselho Monetário Nacional e com a Lei de Responsabilidade Fiscal**, no fundo de Renda Fixa BB CP Admin Supremo foram aplicados percentuais em torno de 70% a 90% dos recursos, enquanto o limite estabelecido na Resolução do Conselho Monetário Nacional é de 30% (art. 7º, inciso IV, da Resolução nº 3.922/2010), restando confirmada a situação constatada pela auditoria.

Diante do exposto:

Voto pelo seguinte:

Parte:

Manoel Gomes Tenório

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 42);

CONSIDERANDO que, embora tenham sido devidamente notificados nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os interessados não apresentaram suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas pela auditoria;



CONSIDERANDO que o gestor do IBIPREV não zelou pelos controles internos da área previdenciária e, em que pese ter adotado medidas de cobrança administrativa, aponta a auditoria sobre a necessidade de realização de cobrança judicial dos valores recolhidos a menor, a título de contribuições previdenciárias, assim como do registro individualizado de tais contribuições;

CONSIDERANDO a prorrogação irregular do contrato de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria administrativa e gerencial nas áreas contábeis, com a sua execução continuada após o período de vigência fixado na Cláusula Sexta do instrumento contratual e o término da vigência dos créditos orçamentários do exercício, em descumprimento ao que dispõe o artigo 57, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que houve aplicações dos recursos do RPPS em desacordo com as Resoluções nºs 3.922/2010 e 4.392/2014 do Conselho Monetário Nacional e com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Manoel Gomes Tenório, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICO ao Sr(a) Manoel Gomes Tenório multa no valor de R\$ 4.500,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:

José Aauto da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 42);

CONSIDERANDO que, embora tenham sido devidamente notificados nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os interessados não apresentaram suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas pela auditoria;



CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições dos servidores e patronais devidas ao RPPS, em desconformidade com a legislação correlata (Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2º, §1º; Lei Municipal nº 591/2006);

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada enseja determinação, de forma que não persista em futuros exercícios;

APLICO ao Sr(a) José Adauto da Silva multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Promover as medidas efetivas para a cobrança judicial das contribuições previdenciárias não recolhidas pelos órgãos municipais, assim como a implementação das alíquotas previdenciárias previstas nos normativos vigentes.
2. Observar as orientações contidas na Resolução T. C. nº 001/2009, em especial no seu Anexo I, para a efetiva implementação dos controles internos no IBIPREV, relativamente à implantação de sistema de informação/banco de dados contendo os devidos registros individuais dos segurados/contribuintes, com informações cadastrais e respectivas contribuições individualizadas e por competência mensal, conforme determina a legislação previdenciária.
3. Proceder a prorrogações contratuais somente nos casos em que a lei permite, à luz do que reza o artigo 57, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.
4. Observar os parâmetros estabelecidos pela Resolução CMN no 3.922/2010, quando da aplicação de recursos do RPPS.

E, finalmente, **DETERMINO** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.
2. Ao Prefeito Municipal: repassar integral e pontualmente as contribuições previdenciárias devidas à unidade gestora do RPPS, observando-se, quanto a isso, as alíquotas previstas em lei e as parcelas remuneratórias sobre as quais elas incidem.

É como voto.



Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ADRIANO CISNEIROS

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator